

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BRUNO RODRIGUES

**Relator:** Deputado DILCEU SPERAFICO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo do inciso III ao art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH–M menor do que 0,7 (zero vírgula sete), calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, do pagamento do ITR.

Ao Projeto de Lei foi apresentada uma emenda supressiva, do Deputado Beto Faro, que propõe a supressão do art. 1º do PL nº 3.275/2008.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, lembramos que o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme expressa a própria Constituição Federal em seu art. 153, § 4º, “*será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas*”.

Daí concluir-se que o ITR, além da finalidade de arrecadar recursos, visa, antes de tudo, desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas que, confrontando com o art. 186 da Constituição, não estariam cumprindo a sua função social.

Com relação ao PL, entendemos que o nobre Deputado Bruno Rodrigues, ao apresentar esta proposição, estava imbuído das melhores intenções, ou seja, estimular o desenvolvimento rural nos municípios mais pobres. Entretanto, acreditamos que tal medida pouco contribuirá para atingir essa finalidade.

Lembramos que as pequenas propriedades já se encontram imunes ao referido imposto, conforme disposto no art. 2º, da Lei nº 9.393/96, o que significa que a medida proposta atingiria somente as grandes e médias propriedades.

Por outro lado, a situação de pobreza do município não exclui a possibilidade de nele existirem grandes propriedades improdutivas (principal alvo do ITR), ou grandes propriedades agropecuárias rentáveis. Muito pelo contrário, é justamente nesses municípios que a concentração de terras se faz mais presente. Portanto, a isenção do ITR, de todo e qualquer imóvel localizado em município com IDH–M menor que 0,7, acabaria por beneficiar, em especial, esses imóveis, o que julgamos não ser a intenção do autor do Projeto.

Assim, concordamos com o nobre Deputado Beto Faro, autor da emenda supressiva nº 1/2008, quando diz que “isentar tais propriedades da incidência do ITR seria um privilégio inaceitável”.

Isto posto, somos pela aprovação da emenda supressiva nº 1/2008 e conseqüente rejeição do Projeto de Lei nº 3.275, de 2008.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2008.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**

Relator